

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

Ref.:

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 01/2022

**Objeto:** 1.1. Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR NA FORMA DE DEMANDA NOS IMÓVEIS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

H. M. DE ALMEIDA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.425.740/0001-75, com sede na Rua: Hildemar Maia, 2981, Buritizal, CEP: 68.902-870, Macapá-AP, por intermédio de seu representante legal o Srº Homero Monteiro de Almeida, infra-assinado, portador da carteira de identidade número 5538212, expedida pela PC-PA, e do cadastro de Pessoa Física, CPF/MF, sob o número 896.265.402-49, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O edital estabelece também no item 21.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico PRAP CPL@mpf.mp.br, até às 17h, no horário de Brasília DF.

Assim sendo esta impugnação encaminhada deve ser considerada tempestiva.

### 2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

### 3. DO MÉRITO

### 3.1. Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, no Item 10.13, consta ali que:

#### “10.13. Qualificação Técnica

##### 10.13.1. A licitante deverá possuir:

10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/AP.

10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/AP, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), por execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto do presente Pregão, e também a ART de elaboração de PMOC Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

10.13.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/AP, se nela constar o nome do profissional.”

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração **restringe** o caráter competitivo da licitação solicitando a inscrição da empresa em um único órgão competente sito o CREA, ocorre que após a criação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, é criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT, e todos os técnicos industriais foram desligados do CREA e passaram a ser fiscalizados pelo CFT, onde se incluem os profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, profissionais estes capacitados para a execução do objeto da licitação conforme atribuições estabelecidas na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968:

“ Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. “

Cita também as atribuições no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002 e RESOLUÇÃO CFT Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, na qual define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências:

“Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

- I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

(...)

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Art. 6º. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.”

Assim como, através do art. 1º da Resolução nº.68 do dia 24 de maio de 2019 fez novas definições sobre quais os profissionais regulamentados pela Autarquia estão autorizados a elaborar, desenvolver, executar e assinar o Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC enfatizando a inclusão dos Técnicos em Refrigeração em Ar Condicionado, em Mecânica e em Eletromecânica, como também, autonomia para se responsabilizar pelo PMOC, vejamos:

“Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.”

A administração ao **RESTRINGIR E ESTABELECEER PREFERENCIA** de inscrição da empresa no CREA infringe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 no qual veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Outro ponto a ser analisado é que a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 em seu Art. 30 pede a inscrição da empresa e do profissional no órgão competente, Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Diante disso, impugnamos o edital no que se refere ao fato abordado.

#### 4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº 01/2022 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, e que seja alterado as exigências relativas a capacidade técnica que restringe e obriga a empresa e o responsável técnico de possuir inscrição no CREA, e que a exigência esteja de acordo com o ART. 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, podendo ser considerado para os serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar o profissional TECNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO inscrito e fiscalizado pelo CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS-CFT, assim como a certidão de Registro da empresa no CFT, sendo aceito também o **Termo de Responsabilidade Técnico-TRT** emitido pelo CFT , por execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto do presente Pregão, e também o **TRT** de elaboração de PMOC Plano de Manutenção Operação e Controle executado, com a respectiva CAT .

Sendo isto, peço deferimento.

Macapá-AP, 17 de FEVEREIRO de 2022.

HOMERO MONTEIRO DE ALMEIDA  
CPF: 896.265.402-49